

COMISSÃO DO ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 6.614, DE 2016

Assegura, nos termos da Constituição Federal, o livre acesso de torcedores aos estádios de futebol, em dias de jogos.

Autor: Deputado GOULART

Relator: Deputado ANDRES SANCHEZ

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.614, de 2016, de autoria do Deputado Goulart, pretende garantir o acesso dos torcedores aos estádios de futebol, impedindo, portanto, a realização de partidas com torcida única, prática adotada em alguns estados brasileiros para clássicos com histórico de violência entre torcedores rivais.

A tramitação dá-se conforme o art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), sendo conclusiva a apreciação do mérito pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) e pela Comissão de Esporte (CESPO). Cabe, ainda, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) examinar a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa, nos termos do art. 54, do RICD.

Em 12/7/2017, no âmbito da CSPCCO, foi aprovado o parecer do relator, Deputado Vinicius Carvalho, pela aprovação do Projeto de Lei em análise com emenda. Nesta, o relator aprova a essência da proposição, mas excetua os casos de decisões judiciais que impedem a presença de determinados torcedores ou grupo de torcedores organizados em estádios de futebol.

Transcorrido o prazo regimental 05/9/2017, o projeto não recebeu emendas no âmbito dessa Comissão.

Em 03/10/2017, no âmbito da Comissão do Esporte, foi apresentado Parecer do Relator, Deputado Carlos Henrique Gaguim, pela aprovação deste Projeto de Lei e da Emenda adotada pela CSPCCO, o qual não foi apreciado.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Garrincha já dizia: *“não sou eu a alegria do povo, o povo é que é minha alegria...”*

A torcida é elemento indissociável do espetáculo esportivo, motor catalisador da moral e da energia dentro de campo, verdadeira instituição social que mantém viva a tradição do pertencimento a um clube esportivo, peça fundamental da engrenagem que dá sustentação às equipes, não apenas moral, mas também financeira. Todas essas características se relacionam e reforçam umas às outras.

A emoção de estar dentro de um estádio de futebol, iluminado pelas cores de diferentes torcidas, animado pelo batuque e ritmo vindo de todos os lados e, o mais importante, junto aos companheiros de torcida, unido com ele em um mesmo objetivo, numa mistura espetacular de sentidos, alimenta o jogo, a alma do torcedor, a mágica do futebol.

É verdade que a violência associada ao futebol vem prejudicando o espetáculo e precisa ser enfrentada de uma vez por todas. Mas sacrificar as torcidas com a determinação de torcida única, prática realizada em alguns Estados, atenta contra o direito de grande número de torcedores, empobrece o espetáculo, o jogo, quebra a tradição da experiência mágica de assistir aos jogos nos estádios e a médio prazo é um tiro que acertará em cheio o coração do futebol.

A legislação federal, por meio do Estatuto do Torcedor, já dispõe de dispositivos para criminalizar as ações de torcedores que causam tumulto e praticam violência nos estádios, para banir torcedores de estádios,

responsabilizar torcidas organizadas, impedir o ingresso de objetos e substâncias que possam causar violência, permitir o uso agentes públicos de segurança no interior dos estádios, dentre outros. O que falta é a lei ser cumprida com eficácia.

Somos, portanto, favoráveis em garantir o direito de todos os torcedores que não tenham infringido a Lei nº 10.671, de 2003 de participar do espetáculo esportivo, em outras palavras, somos em favor de proibir determinações como as de torcida única quando feitas sem amparo no Estatuto do Torcedor. Para isso entendemos que o texto do Projeto de Lei n.º 6.614, de 2016 e do Substitutivo aprovado na CSPCCO merecem reparos.

Pelas razões expostas, votamos pela rejeição do Substitutivo aprovado na CSPCCO e pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.614, de 2016, nos termos do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 05 de dezembro de 2018.

Deputado ANDRES SANCHEZ
Relator

COMISSÃO DO ESPORTE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.614, DE 2016

Altera a Lei n.º 10.671, de 15 de maio de 2003, para assegurar o acesso das torcidas organizadas aos eventos esportivos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei tem por objetivo alterar a Lei n.º 10.671, de 15 de maio de 2003, para assegurar o direito das torcidas organizadas em participar de eventos esportivos.

Art. 2º O art. 2º-A da Lei n.º 10.671, de 15 de maio de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º-A.....

§ 1º A torcida organizada deverá manter cadastro atualizado de seus associados ou membros, o qual deverá conter, pelo menos, as seguintes informações:

- I - nome completo;
- II - fotografia;
- III - filiação;
- IV - número do registro civil;
- V - número do CPF;
- VI - data de nascimento;
- VII - estado civil;
- VIII - profissão;
- IX - endereço completo; e
- X - escolaridade.

§ 2º Assegura-se às torcidas organizadas o livre acesso a eventos esportivos, exceto quando lhe for aplicada, por meio de processo legal, a penalidade de banimento, nos termos do art. 39-A. “ (NR)

Art.3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 05 de dezembro de 2018.

Deputado ANDRES SANCHEZ
Relator